

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.690, DE 2009

Acrescenta §2º ao art. 6º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, dispondo sobre a correção anual dos valores per capita do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Autor: Deputado MANOEL JUNIOR

Relator: Deputado JOAQUIM BELTRÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora em apreciação propõe o acréscimo de parágrafo ao art. 6º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que *dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994, e dá outras providências.*

O parágrafo proposto pelo presente projeto de lei prevê que os valores *per capita* do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE serão corrigidos, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder.

Distribuída às Comissões de Educação e Cultura, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e Cidadania, trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

II - VOTO DO RELATOR

Na justificação de seu projeto, o nobre Deputado Manoel Junior argumenta que tem sido frequente a manutenção de um ano para outro dos valores *per capita* do Programa Nacional de Alimentação Escolar repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, autarquia vinculada ao Ministério da Educação, repassados aos Estados, Distrito Federal e Municípios brasileiros.

Segundo levantamento apresentado pelo ilustre parlamentar, permaneceram inalterados no período de 1994 a 2003, e a eles foram somados apenas nove centavos de real entre os anos de 2003 e 2006. Desde então, apenas o valor *per capita* da creche foi aumentado a partir do mês de setembro do corrente ano.

Na medida em que os custos dos gêneros alimentícios vêm crescendo no País, isso tem implicado constante redução da participação da União no financiamento desse importante programa suplementar ao educando, previsto na Constituição Federal.

Considerando a importância do programa da merenda escolar hoje no Brasil, neste ano ampliado a toda a educação básica por iniciativa do Governo Federal, e considerando ainda a necessidade de assegurar sua oferta a todos os estudantes brasileiros, em quantidade e qualidade adequadas, entendo como pertinente a proposta do autor da presente proposição no sentido de prever em lei a correção anual dos valores *per capita* do PNAE.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei ora em apreciação.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2009.

Deputado JOAQUIM BELTRÃO
Relator